

LEI N.º 7.304, DE 07 DE JANEIRO DE 2025

INSTITUI o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 1.º Fica instituído, na forma do disposto nesta Lei e seus Anexos, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 2.º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos servidores da SEMA, visando a disciplinar o sistema de cargos e da carreira de especialistas em meio ambiente que compõem o Quadro de Pessoal da SEMA, mediante os seguintes princípios norteadores:

I - os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia;

II - a profissionalização e a competência no desempenho de atividades, objetivando a eficiência, qualidade e a transparência dos serviços;

III - o compromisso dos profissionais com a missão, os objetivos, as metas, a responsabilidade social e ambiental do Governo;

IV - a manutenção permanente de uma programação sistemática de capacitação, aperfeiçoamento e qualificação do servidor;

V - a garantia de incentivos remuneratórios mediante progressão funcional e equivalência salarial, nos termos desta Lei;

VI - a normatização e regularização da situação funcional dos seus servidores, norteando-se pelo Plano nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As regras estabelecidas e os princípios observados no presente PCCR, objeto desta Lei, encontram-se em consonância com as regras estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, Lei n.º 1.762 de 16 de novembro de 1986, e pelas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO II**DAS DEFINIÇÕES GERAIS**

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - **SERVIDOR**: é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - **CARGO**: é a designação do conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

III - **CLASSE**: é o conjunto de cargos de igual denominação e com iguais atribuições, deveres, responsabilidades e padrões de vencimentos;

IV - **CARREIRA**: é o conjunto de referências de classe de igual denominação, dispostas, hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições, nível de responsabilidade e constitui a linha natural de progressão do servidor;

V - **GRUPO OCUPACIONAL**: compreende séries de classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados ao seu desempenho;

VI - **SERVIÇO**: é a justaposição de Grupos Ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexão das respectivas atividades funcionais;

VII - **PLANO DE CARGOS**: é a aglutinação de todos os Serviços e Grupos Ocupacionais que compõem as atividades da SEMA;

VIII - **QUADRO DE PESSOAL**: é o conjunto de cargos, classes e séries de classes da SEMA;

IX - **FUNÇÃO**: é o conjunto de atribuições e responsabilidades de um cargo ou as atividades específicas, a serem desempenhadas pelo servidor quando investido em cargo público;

X - **VENCIMENTO**: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei;

XI - **REMUNERAÇÃO**: é o somatório do vencimento do cargo com as gratificações estabelecidas na forma da Lei, nestas incluídas as vantagens pessoais;

XII - **VANTAGEM PESSOAL**: é o valor pecuniário decorrente do direito adquirido pelo servidor com base na legislação vigente em determinada época, nominalmente identificado e somente reajustável mediante a aplicação dos percentuais gerais de reposição estabelecidos em Lei;

XIII - **JORNADA**: é a atividade exercida continuamente num mesmo dia, com duração de 40 (quarenta) horas semanais;

XIV - **EXERCÍCIO**: é a execução das atribuições estipuladas para os cargos, segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis;

XV - **PROGRESSÃO HORIZONTAL**: é a mudança de referência dentro da mesma classe, e independe da existência de vaga;

XVI - **VACÂNCIA**: tempo durante o qual um cargo permanente não está preenchido;

XVII - **LOTAÇÃO**: compreende o número de servidores de cada carreira e de cargos isolados que deva ter exercício em cada unidade da estrutura organizacional da SEMA;

XVIII - **PROVIMENTO**: é a investidura em cargo público, na forma prevista em Lei;

XIX - **ENQUADRAMENTO**: é a modificação funcional do servidor em decorrência de sua classificação no Plano de Cargos, a partir da correspondência estabelecida na Tabela de Transposição de Cargos, conferindo-lhe direito ao vencimento correspondente;

XX - **QUADRO SUPLEMENTAR**: é o conjunto de cargos de provimento efetivo para cujos ocupantes resulte inexequível o enquadramento tendo em vista a extinção do cargo que ocupa no órgão lotado ou o não preenchimento dos requisitos do cargo no ato do enquadramento, os quais poderão ser relatados em outros órgãos do Poder Executivo, para enquadramento em Quadro Permanente de Pessoal específicos;

XXI - **QUADRO ADICIONAL**: é o conjunto de cargos oriundos de Decretos, Portarias e outros Atos Governamentais de enquadramento efetuado pelo Governo do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO III**DA CARREIRA E DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 4.º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos definidos no Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, dispostos em classe única, com 10 (dez) referências remuneratórias e que integram os grupos ocupacionais superior, médio e fundamental, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 5.º Os requisitos para o ingresso na Carreira de Especialista em Meio Ambiente, integrada pelos cargos de provimento efetivo da SEMA estão previstos no Anexo II desta Lei, compreendendo os seguintes elementos:

I - a denominação;

II - a especificação de classe e referências;

III - a qualificação necessária;

IV - a natureza do trabalho, importando a descrição sintética das atribuições e responsabilidades;

V - as atividades típicas, compreendendo exemplos de tarefas.

Art. 6.º O provimento inicial dos cargos de que trata o artigo anterior dar-se-á sempre na referência inicial da classe única do respectivo cargo e após aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º Quando houver a exigência de títulos, estes terão sempre caráter classificatório, não substituindo as provas, que terão caráter eliminatório.

§ 2.º Após nomeação, o servidor cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos, na classe e referência inicial da carreira, onde este deverá permanecer até a conclusão do estágio probatório.

CAPÍTULO IV**DA REMUNERAÇÃO**

Art. 7.º A remuneração dos servidores ocupantes de cargo do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em efetivo exercício de suas funções, é a fixada no Anexo III desta Lei, composta pela somatória de Vencimento e Gratificação Ambiental - GRAM.

Art. 8.º São devidas aos servidores ocupantes de cargo do quadro de pessoal da SEMA, em efetivo exercício de suas funções, as seguintes gratificações, na forma a seguir especificada:

I - **GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A QUALIFICAÇÃO - GRAIQ**: atribuída, especificamente aos ocupantes de cargo dos níveis fundamental e médio do quadro de pessoal da SEMA, inclusive aos integrantes dos quadros adicional e suplementar, que possuam escolaridade acima da mínima exigida para seu cargo, nos seguintes percentuais, não cumulativos, calculados sobre o vencimento:

a) Nível Médio: 10% (dez por cento);

b) Nível Superior: 20% (vinte por cento);

c) Especialização: 25% (vinte e cinco por cento);

d) Mestrado: 30% (trinta por cento); e

e) Doutorado: 35% (trinta e cinco por cento);

II - **GRATIFICAÇÃO DE CURSO**: atribuída aos servidores ocupantes de cargo de nível superior, do quadro de pessoal da SEMA, inclusive aos integrantes dos quadros adicional e suplementar, que possuam capacitação necessária ao exercício em determinada área de especialidade, de acordo com a legislação vigente no país, respeitando-se os interesses do serviço público, bem como o cargo do servidor, nos seguintes percentuais, não cumulativos, calculados sobre o vencimento:

a) Especialização: 25% (vinte e cinco por cento);

b) Mestrado: 30% (trinta por cento);

c) Doutorado: 35% (trinta e cinco por cento);

III - **GRATIFICAÇÃO AMBIENTAL - GRAM**: atribuída aos servidores do quadro de pessoal da SEMA que desenvolvem as atividades típicas de seu respectivo cargo, conforme definido no Anexo II desta Lei, sendo

contabilizada para fins previdenciários, inclusive para base de cálculo da contribuição.

§ 1.º As Gratificações de que tratam os incisos I e II deste artigo são devidas a partir da data do protocolo do requerimento do servidor, desde que acompanhada de Diploma, Certificado de Conclusão ou outro documento que comprove a conclusão do curso, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2.º A correlação entre o curso considerado para a percepção das Gratificações de que tratam os incisos I e II deste artigo e a atribuição do cargo efetivo serão atestadas por sua chefia imediata.

§ 3.º Para fins de aposentadoria, serão considerados no cálculo e na composição dos proventos dos servidores abrangidos por esta Lei, os valores referentes às gratificações de que tratam os incisos I e II deste artigo, desde que tenham sido requeridas durante o período em que o servidor esteja em efetivo exercício.

§ 4.º Nos casos em que o servidor que já percebe a Gratificação de Incentivo à Qualificação vier a alcançar escolaridade que lhe permita auferir percentual maior, dentre os fixados no inciso I, alíneas "b" a "e" deste artigo, este poderá requerer a substituição da concessão inicial, mediante a apresentação dos documentos mencionados no § 1.º deste artigo.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 9.º Após a nomeação e a posse no quadro de pessoal permanente da SEMA, o servidor cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos na classe e referência inicial da carreira, período em que serão avaliadas sua capacidade, idoneidade e aptidão para exercício do cargo, respeitadas as regras propriamente estabelecidas pelos artigos 47 a 48 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986.

§ 1.º O servidor cumprirá estágio probatório, nos termos da legislação vigente, e será considerado:

I - aprovado, e, portanto, estável no serviço público, se obtiver, no resultado final, média igual ou superior a 70 % (setenta por cento) dos pontos possíveis;

II - reprovado, quando:

a) vencidas todas as etapas da avaliação de desempenho, não alcançar a média de que trata o inciso anterior;

b) independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar, durante o período de 12 (doze) meses, com mais de 12 (doze) faltas não justificadas, intercaladas ou não.

§ 2.º O resultado do estágio probatório será homologado em ato próprio do Secretário de Estado do Meio Ambiente, publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 10. A reprovação no estágio probatório resultará na exoneração *ex officio*, após apuração dos fatos em processo administrativo, no qual se garanta a defesa do avaliado.

Art. 11. Suspendem a contagem do prazo do estágio probatório:

I - a licença:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para o serviço militar;
- c) para tratamento da própria saúde, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- d) por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 90 (noventa) dias;
- e) para tratar de interesses particulares;

II - a disposição ou o afastamento para:

- a) exercício de cargo na União, Estados, Distrito Federal, Municípios, outros Poderes ou Órgãos do Estado do Amazonas, obedecidos os critérios fixados em normas específicas;
- b) exercício de mandato eletivo;
- c) exercício de mandato classista;
- d) estudo, no Brasil ou no exterior, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ininterruptos ou não;

III - o período transcorrido entre a exoneração ou demissão do servidor e a correspondente reintegração por força de decisão administrativa ou judicial.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, aplicam-se aos servidores da SEMA as normas relativas a estágio probatório constantes da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 e suas alterações.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 13. O Plano de Desenvolvimento Institucional, no âmbito do Plano de Cargos e do aperfeiçoamento e qualificação para os servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente, objeto desta Lei, deverá conter:

- I - Programa Institucional de Qualificação; e
- II - Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 14. O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá garantir:

I - programa de integração institucional para os servidores da SEMA recém admitidos;

II - as condições institucionais para uma qualificação e avaliação que propiciem a realização profissional e o pleno desenvolvimento das potencialidades dos servidores da SEMA;

III - a qualificação dos servidores para o implemento do desenvolvimento organizacional da SEMA; e

IV - a criação de mecanismos que estimulem o crescimento funcional e favoreçam a motivação dos servidores.

Art. 15. O Programa Institucional de Qualificação deverá conter os instrumentos necessários à consecução dos seguintes objetivos:

I - conscientização do servidor, visando à sua atuação no âmbito da Administração Pública e ao exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade;

II - desenvolvimento integral do cidadão servidor; e

III - otimização da capacidade técnica dos servidores.

Art. 16. A promoção do Programa Institucional de Qualificação para os servidores deve considerar:

I - a identificação das necessidades de capacitação e aperfeiçoamento;

II - a capacitação para o desenvolvimento de ações de gestão pública, voltadas para a qualidade socialmente referenciada; e

III - a capacitação para o exercício de atividades de forma articulada com a função social da Instituição.

Art. 17. O Sistema de Avaliação de Desempenho deverá constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação:

I - das atividades dos servidores;

II - das atividades da instituição.

Art. 18. O processo de avaliação e os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho deverão ser estruturados com base no disposto em regulamentação própria da SEMA, assegurada a participação das entidades de classe na definição do instrumento de avaliação.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 19. Os atuais servidores estatutários da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA serão enquadrados, após a publicação da presente Lei, nos diversos cargos descritos no Anexo I desta Lei, respeitada a transposição de cargos constante do Anexo IV, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á, após estudo por Comissão de Enquadramento, respeitado o tempo de efetivo exercício no cargo atualmente titularizado do Quadro Permanente da SEMA e o prazo de 03 (três) anos por referência da classe única do cargo em que se dará o enquadramento.

§ 2.º O servidor da SEMA será enquadrado neste artigo somente ao reassumir o correspondente exercício no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e nas entidades vinculadas a esta Secretaria, se na data do enquadramento estiver:

I - à disposição de Órgão ou Entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo Estadual;

II - exercendo cargo de provimento em comissão em outro Órgão do Poder Executivo Estadual;

III - exercendo atribuições do seu cargo efetivo em outro Órgão do Poder Executivo Estadual;

IV - em licença para tratamento de interesse particular.

§ 3.º O enquadramento de que trata este artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I - o cumprimento da qualificação necessária, estabelecida no Anexo II desta Lei;

II - tempo de serviço em efetivo exercício na classe inicial, para efeito de classificação em cada referência da nova classe.

§ 4.º A partir do enquadramento autorizado por esta Lei, a evolução funcional dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da SEMA dar-se-á sob a forma de progressão horizontal, com interstício de 3 (três) anos em cada referência.

§ 5.º Durante o período de estágio probatório, o servidor não fará jus à progressão horizontal de que trata esta Lei.

§ 6.º Em caso de relotação de servidor público estadual para a SEMA, o cargo ocupado pelo servidor deverá ser compatível com as atribuições e exigências definidas no Anexo II desta Lei, observando-se o disposto neste artigo quanto ao enquadramento na referência inicial do Anexo III, bem como a exigência de interstício de 3 (três) anos para a progressão horizontal.

§ 7.º Os servidores atualmente lotados na SEMA, não enquadrados nos cargos que integram a Carreira de Especialista em Meio Ambiente constante do Anexo I deste Plano de Cargos, permanecerão no Quadro Adicional e no Quadro Suplementar constantes do Anexo V desta Lei, ficando garantida a equivalência remuneratória de que trata o Anexo VI desta Lei.

Art. 20. O processamento das progressões horizontais ficará a cargo de Comissão de Progressão Funcional instituída para esse fim, integrada por servidores estatutários, designados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As progressões ocorrerão por antiguidade, independente de vagas, desde que atestado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - desempenho funcional, por meio de sistema permanente de Avaliação de Desempenho, com aproveitamento mínimo de 80% (oitenta por cento);

II - presteza no exercício das funções; e

III - produtividade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21. Ficam excluídos dos Anexos I, II, III e IV da Lei n.º 3.510, de 21 de maio de 2010, os quadros relativos à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 22. Ficam criadas, no âmbito da SEMA, as Funções Gratificadas - FG, constantes do Anexo VII desta Lei, que consiste no exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, a ser exercida exclusivamente por servidores de cargos de provimento efetivo da SEMA, de acordo com os níveis e valores definidos no correspondente anexo desta Lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, a parte 22 do Anexo Único da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, relativa à SEMA, passa a vigorar acrescida da Tabela de Funções Gratificadas - FG, na forma constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 23. O regime de trabalho dos Servidores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA será estabelecido em regulamento específico, que deverá considerar todas as especificidades inerentes ao exercício da função.

Art. 24. Fica estabelecido o dia 1.º de Maio de cada ano como a data base para o reajuste da remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR, a ser promovido mediante lei específica, conforme disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Em decorrência da atualização da tabela remuneratória constante do Anexo III, promovida pelo presente Plano de Cargos, fica absorvida, além de qualquer data base pretérita.

Art. 25. Os cargos de Auxiliar Ambiental, Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia serão extintos à medida que vagarem, ficando automaticamente excluídos dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 27. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SEMA

CARREIRA	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	QUANT.	CÓDIGO	REFERÊNCIA									
						1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE	SUPERIOR	ANALISTA AMBIENTAL	ÚNICA	55	A.AMB	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
	SUPERIOR	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	ÚNICA	37	TCNS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
	MÉDIO	ASSISTENTE AMBIENTAL	ÚNICA	74	ASS.AMB	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
	FUNDAMENTAL	AUXILIAR AMBIENTAL	ÚNICA	4	AUX.AMB	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		VIGIA	ÚNICA	2	VIG.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ÚNICA	2	AUX.S.G	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		MOTORISTA	ÚNICA	6	MOT	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		MOTORISTA FLUVIAL	ÚNICA	2	MOT	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

ANEXO II

QUADRO DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE

GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR
CARGO: ANALISTA AMBIENTAL
Qualificação Necessária
Diploma de graduação nas seguintes áreas de formação: Administração, Antropologia, Arquitetura e Urbanismo, Arqueologia, Biologia, Agronomia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Sociais, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia de Pesca, Engenharia Elétrica, Engenharia Química, Geografia, Geologia, Gestão Ambiental, Letras - Língua Portuguesa, Química, Medicina Veterinária, Zootecnia, Tecnologia da Informação, Direito, Serviço Social ou Psicologia, ou demais áreas de interesse da SEMA, se indicadas em edital de concurso público, com diploma devidamente registrado e emitido por instituição oficial ou reconhecida, além de inscrição no respectivo Conselho de Classe.
Natureza do Trabalho
Executar e desenvolver trabalho profissional qualificado, que consiste na realização do planejamento ambiental, organizacional e estratégicos afetos à execução das políticas estaduais de meio ambiente, formuladas no âmbito do Estado.

Atividades Típicas

- Promover a regulação, o controle, o monitoramento, a fiscalização, o licenciamento, a auditoria e a perícia ambiental;
- Promover a gestão, a proteção e o controle da qualidade ambiental;
- Promover o ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;
- Promover a gestão dos recursos hídricos no âmbito de suas atribuições;
- Promover a gestão e o controle sobre a fauna silvestre no âmbito estadual;
- Promover a conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo o seu manejo e proteção;
- Promover o estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.
- Promover a supervisão, o planejamento, a coordenação, a pesquisa, o controle, a análise, a execução especializada em grau de maior complexidade, ou execução das atividades administrativas, financeiras, de ouvidoria e transparência da SEMA, na área de formação do cargo.
- Executar outras tarefas correlatas a sua área de atuação.

GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR
CARGO: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR
Qualificação Necessária
Diploma de graduação nas seguintes áreas de formação: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Sociais, Comunicação Social, Gestão de Pessoas, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Pública, Letras - Língua Portuguesa, Tecnologia da Informação, Direito, Serviço Social, Psicologia, ou demais áreas de interesse da SEMA, se indicadas em edital de concurso público, com diploma devidamente registrado e emitido por instituição oficial ou reconhecida, além de inscrição no respectivo Conselho de Classe.
Natureza do Trabalho
Executar e desenvolver trabalho profissional qualificado, que consiste na realização de trabalhos de natureza técnica para viabilizar a otimização de toda a área administrativa da Secretaria.
Atividades Típicas
<ul style="list-style-type: none"> - Planejar, organizar e supervisionar os serviços técnicos; - Utilizar materiais e outros insumos, estabelecendo princípios normas e funções, para assegurar a correta aplicação, produtividade e eficiência dos referidos serviços, dentro da área de atuação; - Coordenar as equipes de trabalho dentro da área de sua formação; - Analisar e emitir pareceres técnicos; - Executar outras tarefas correlatas a sua área de atuação.
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO
CARGO: ASSISTENTE AMBIENTAL
Qualificação Necessária
<ul style="list-style-type: none"> - Certificado de conclusão de curso do Ensino Médio, expedido por instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo órgão competente; - Conhecimento básico em informática.
Natureza do Trabalho
Trabalho que consiste no apoio e/ou suporte no desenvolvimento dos serviços técnicos e administrativos inerentes a sua área de formação.
Atividades Típicas
<ul style="list-style-type: none"> - Preparar relatórios técnicos das atividades desempenhadas; - Dar apoio técnico às atividades do órgão; - Redigir, digitar e controlar processos, expedientes e relatórios administrativos e técnicos; - Prestar atendimento ao público em questões direcionadas à unidade administrativa; - Executar outras tarefas correlatas a sua área de atuação.
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL
CARGO: AUXILIAR AMBIENTAL
Qualificação Necessária
<ul style="list-style-type: none"> - Certificado de conclusão de Ensino Fundamental, expedido por instituição de ensino, devidamente reconhecida pelo órgão competente; - Conhecimento básico de informática.
Natureza do Trabalho
Trabalho que consiste em executar tarefas de menor complexidade no apoio operacional.
Atividades Típicas
<ul style="list-style-type: none"> - Organização de pastas e arquivos; - Entrega de correspondências internas; - Executar tarefas de menor complexidade, como cópias e envio de documentos; - Auxiliar na busca de informações documentais para elaboração de relatórios e demais expedientes administrativos; - Cuidar da guarda de material colocado sob sua responsabilidade; - Executar outras tarefas correlatas a sua área de atuação.
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL
CARGO: VIGIA
Qualificação Necessária
<ul style="list-style-type: none"> - Certificado de conclusão de Ensino Fundamental, expedido por instituição de ensino, devidamente reconhecida pelo órgão competente.
Natureza do Trabalho
Monitoramento e zelar pela segurança e ordem de um local

Atividades Típicas
Zelar pela segurança de bens e pessoas; garantir a segurança na entrada e saída de pessoas dos prédios públicos; prestar informações e auxiliar os demais servidores no campo de sua atividade; relatar verbalmente ou por escrito, segundo o caso, as ocorrências e pendências de seu turno de trabalho; desempenhar atividades afins.
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Qualificação Necessária
<ul style="list-style-type: none"> - Certificado de conclusão de Ensino Fundamental, expedido por instituição de ensino, devidamente reconhecida pelo órgão competente.
Natureza do Trabalho
A área engloba tarefas como manutenções simples, limpeza e pequenos reparos.
Atividades Típicas
<ul style="list-style-type: none"> - Executar as atividades de manutenção, tais como: calçamento e asfalto de vias públicas, nivelamento de estradas vicinais de terra, carpintaria, eletricidade, hidráulica e encanamentos em geral, pintura geral, marcenaria, soldagem, construção civil. - Auxiliar nos serviços de manutenção de semáforos e pintura de vias públicas. Atividades de manutenção mecânica, elétrica, lubrificação, abastecimento e lavagem de veículos. Zelar pela guarda de instrumentos, ferramentas e materiais de trabalho sob sua responsabilidade. - Efetuar serviços gerais de limpeza e manutenção em logradouros públicos, equipamentos e próprios municipais. Realizar trabalhos braçais de deslocamentos, tubulação, carga e descarga de peças, materiais e bens patrimoniais. - Conhecer as ferramentas e produtos básicos a serem utilizados nas atividades de sua área de atuação. Prestar assistência aos superiores nas suas áreas de atuação. - Cuidar da manutenção das áreas verdes da Secretaria, através da operação de máquinas roçadeiras, trituradores, micro-tratores e máquinas de cortar grama, e equipamentos para capinagem e poda de árvores e arbustos. Executar serviços de jardinagem em geral e tarefas inerentes à cultura de mudas de árvores e plantas em viveiros ao ar livre ou em estufas. - Efetuar a distribuição de plantas, o adubamento e o respectivo plantio de jardins e áreas verdes. Executar o trabalho de poda de plantas e plantas ornamentais. Executar quaisquer outras atividades correlatas à sua função, determinadas pelo superior imediato.
CARGO: MOTORISTA
Qualificação Necessária
<ul style="list-style-type: none"> - Certificado de conclusão de Ensino Fundamental, expedido por instituição de ensino, devidamente reconhecida por órgão competente; - Carteira Nacional de Habilitação Profissional, com categoria D ou E.
Natureza do Trabalho
Trabalho que consiste em dirigir veículos motorizados.
Atividades Típicas
<ul style="list-style-type: none"> - Dirigir veículos oficiais, zelando pela manutenção e conservação do veículo, comunicando falhas e solicitando reparos; - Realizar vistoria no veículo, verificando o estado dos pneus, nível de combustível, água, óleo do motor, testando freios e parte elétrica; - Manter, sempre à mão, a documentação pessoal e do veículo, apresentando-a quando solicitada pelas autoridades competentes; - Executar outras tarefas correlatas a sua área de atuação.
CARGO: MOTORISTA FLUVIAL
Qualificação Necessária
<ul style="list-style-type: none"> - Certificado de conclusão de Ensino Fundamental, expedido por instituição de ensino, devidamente reconhecida por órgão competente; - Habilitação junto à Capitania dos Portos e Curso Básico de Qualificação na área.
Natureza do Trabalho
Trabalho que consiste no apoio logístico a atividades da SEMA.
Atividades Típicas
<ul style="list-style-type: none"> - Pilotar embarcações de pequeno e grande porte, de acordo com normas internas e regulamento da capitania dos portos; - Atracar e desatracar embarcações; - Controlar o embarque de passageiros e carga da instituição mandatária do barco; - Responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva da embarcação, bem como pelo planejamento das viagens e quantidade de passageiros; - Executar outras tarefas correlatas a sua área de atuação.

**ANEXO III
TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE**

CARGO: ANALISTA AMBIENTAL										
CLASSE ÚNICA										
REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
VENCIMENTO	2.005,01	2.165,21	2.251,82	2.341,89	2.447,28	2.557,40	2.672,49	2.792,75	2.918,42	3.049,75
GRAM	9.074,51	9.357,49	9.731,79	10.121,06	10.576,51	11.052,45	11.549,81	12.069,55	12.612,68	13.180,26
REMUNERAÇÃO	11.079,52	11.522,70	11.983,61	12.462,95	13.023,79	13.609,86	14.222,30	14.862,30	15.531,11	16.230,01
CARGO: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR										
CLASSE ÚNICA										
REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
VENCIMENTO	1.570,18	1.617,29	1.665,80	1.715,78	1.767,25	1.837,94	1.911,46	1.987,92	2.067,43	2.150,13
GRAM	4.185,21	4.310,77	4.440,09	4.573,29	4.710,49	4.898,91	5.094,87	5.298,66	5.510,61	5.731,03
REMUNERAÇÃO	5.755,39	5.928,05	6.105,89	6.289,07	6.477,74	6.736,85	7.006,33	7.286,58	7.578,04	7.881,16
CARGO: ASSISTENTE AMBIENTAL										
CLASSE ÚNICA										
REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
VENCIMENTO	1.786,86	1.858,33	1.932,67	2.009,97	2.120,52	2.237,15	2.360,20	2.490,01	2.626,96	2.771,44
GRAM	2.093,14	2.176,87	2.263,94	2.354,50	2.484,00	2.620,61	2.764,75	2.916,81	3.077,23	3.246,48
REMUNERAÇÃO	3.880,00	4.035,20	4.196,61	4.364,47	4.604,52	4.857,77	5.124,94	5.406,82	5.704,19	6.017,92
CARGO: AUXILIAR AMBIENTAL/ MOTORISTA/MOTORISTA FLUVIAL										
CLASSE ÚNICA										
REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
VENCIMENTO	1.353,83	1.387,68	1.422,37	1.457,93	1.494,38	1.531,73	1.570,03	1.609,28	1.649,51	1.690,75
GRAM	1.314,15	1.347,00	1.380,68	1.415,20	1.450,58	1.486,84	1.524,01	1.562,11	1.601,16	1.641,19
REMUNERAÇÃO	2.667,98	2.734,68	2.803,05	2.873,12	2.944,95	3.018,57	3.094,04	3.171,39	3.250,67	3.331,94
CARGO: AUXILIAR OPERACIONAL / AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS / VIGIA										
CLASSE ÚNICA										
REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
VENCIMENTO	1.353,83	1.394,44	1.436,28	1.479,37	1.523,75	1.569,46	1.616,54	1.665,04	1.714,99	1.766,44
GRAM	1.173,70	1.208,91	1.245,18	1.282,53	1.321,01	1.360,64	1.401,46	1.443,50	1.486,81	1.531,41
REMUNERAÇÃO	2.527,53	2.603,36	2.681,46	2.761,90	2.844,76	2.930,10	3.018,00	3.108,54	3.201,80	3.297,85

* A Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) adotou os mesmos índices e parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.868, de 8 de maio de 2024, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), para a definição da remuneração dos ocupantes dos cargos da carreira de Especialista em Meio Ambiente.

ANEXO IV

QUADRO DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA

CARGO ANTERIOR	CARGO TRANSPOSTO
NÍVEL MÉDIO	
ASSISTENTE TÉCNICO, 1.ª, 2.ª e 3.ª CLASSES	ASSISTENTE AMBIENTAL, CLASSE ÚNICA
NÍVEL FUNDAMENTAL	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1.ª, 2.ª e 3.ª CLASSES	AUXILIAR AMBIENTAL, CLASSE ÚNICA (EM EXTINÇÃO)
AUXILIAR OPERACIONAL, 1.ª, 2.ª e 3.ª CLASSES	
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1.ª, 2.ª E 3.ª CLASSES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERIAS (EM EXTINÇÃO)
MOTORISTA, 1.ª, 2.ª E 3.ª CLASSES	MOTORISTA, CLASSE ÚNICA
VIGIA	VIGIA (EM EXTINÇÃO)

* Os cargos de Auxilia Ambiental, Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia serão extintos assim que vagarem.

ANEXO V

QUADRO ADICIONAL E QUADRO SUPLEMENTAR DA SEMA

QUADRO	CARGO ATUAL	QUANTIDADE
ADICIONAL	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR III	1
	ASSISTENTE TÉCNICO 3.ª CLASSE	3
	MOTORISTA 3.ª CLASSE	1
SUPLEMENTAR	ASSISTENTE TÉCNICO 3.ª CLASSE	2
TOTAL GERAL		7

ANEXO VI

QUADRO DE EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA DOS INTEGRANTES DOS QUADROS ADICIONAL E SUPLEMENTAR DA SEMA

QUADRO ADICIONAL		
N.º	CARGO ATUAL	EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA
NÍVEL SUPERIOR		
1	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR
NÍVEL MÉDIO		
3	ASSISTENTE TÉCNICO	ASSISTENTE AMBIENTAL
NÍVEL FUNDAMENTAL		
1	MOTORISTA	MOTORISTA

QUADRO SUPLEMENTAR		
N.º	CARGO ATUAL	EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA
2	ASSISTENTE TÉCNICO	ASSISTENTE AMBIENTAL

**ANEXO VII
TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG DA SEMA**

QUANTIDADE	FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR R\$
5	-	FG - 1	R\$ 2.400,00
7	-	FG - 2	R\$ 1.900,00
10	-	FG - 3	R\$ 1.240,00

Protocolo 208561

LEI N.º 7.305, DE 07 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

FAÇA SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica criado o cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Art. 2.º Os profissionais de que trata o artigo 1.º, além dos serviços descritos em referido artigo, terão os seguintes deveres para com a pessoa que esteja sob seus cuidados:

I - manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade;

II - zelar pelo patrimônio da pessoa assistida no exercício de suas funções e pelas dependências por ela utilizadas.

Art. 3.º O profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

Parágrafo único. Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.

Art. 4.º Caso sejam comprovados maus-tratos e violência por parte do cuidador contratado, o profissional será imediatamente excluído do cadastro.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá estabelecer normas necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Protocolo 208557

DECRETO N.º 51.002, DE 07 DE JANEIRO DE 2025

ENQUADRA por Promoção Vertical, a servidora da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, que identifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a **DECISÃO DO EXMO. DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 4012203-98.2024.8.04.0000, que deferiu a liminar requerida na inicial para determinar a promoção vertical da servidora **KAREN MAGNO GONÇALVES**, à classe superior de Professor, PF20-MSC-II;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão de Enquadramento -CENQ/SEDUC, acostada às folhas 12/14;

CONSIDERANDO a orientação da Procuradoria Geral do Estado contida no Ofício n.º 04303/2024/SAJ-PPC/PGE, encaminhada por meio do Ofício n.º 7381/2024-GS/SEDUC, da Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes de decisão judicial não são consideradas para o limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do § 1.º, inciso IV, do mesmo diploma legal, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.028101.040180/2024-81,

DECRETA:

Art. 1.º Fica promovida a docente **KAREN MAGNO GONÇALVES**, Matrícula n.º 253.327-8 A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, a título de promoção vertical, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n.º 3.951, de 4 de novembro de 2013, conforme o quadro abaixo especificado:

ENQUADRAMENTO POR PROMOÇÃO VERTICAL						
SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL			MUNICÍPIO
CLASSE	CARGO/ CÓDIGO	REF.	CLASSE	CARGO/ CÓDIGO	REF.	
4.ª	PROFESSOR PF20.LPL-IV	A	2.ª	PROFESSOR PF20.MSC-II	A	MANAUS

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Protocolo 208584

DECRETO DE 07 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a formalização do pedido de autorização de viagem, através do Ofício n.º 691/2024-GAB/CM, e o que mais consta no Processo n.º 01.01.011108.001221/2024-51, resolve

I - CONSIDERAR AUTORIZADA a viagem do Coronel QOPM **FABIANO MACHADO BÓ**, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, com destino à cidade de São Paulo/SP, nos dias 16 e 17 de dezembro de 2024, o qual participou da Solenidade de Passagem de Cargo de Comandante Militar do Sudeste, do General de Exército GUIDO AMIN NAVES ao General do Exército PEDRO CELSO COELHO MONTENEGRO;

II - CONSIDERAR DESIGNADO o Coronel QOPM **AUDINEY OLIVEIRA FERREIRA PINTO**, Secretário Executivo da Casa Militar, o qual, sem prejuízo de suas atribuições, respondeu pelo cargo de Secretário de Estado Chefe da referida Pasta, durante o afastamento legal do Titular, mencionado no item I deste Decreto;

III - FICA DETERMINADO que as despesas da viagem autorizada, no item I deste Decreto, ocorreram de acordo com o Processo de Concessão de Diárias e Passagens - PCDP.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 208558

DECRETO DE 07 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 059/2025 - GABSEC/SEJUSC, subscrito pela Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.021101.000165/2025-32, resolve